

## **INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL** **Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de Junho de 2020,** **que altera o Regulamento (UE) 2019/2088**

Julho de 2020

---

### **Introdução**

Foi publicado no passado dia 22 de Junho de 2020 o Regulamento (UE) 2020/852, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088, reforçando a orientação para investimentos cada vez mais sustentáveis e a harmonização das normas nesta matéria, evitando assim distorções negativas da concorrência e enviesamentos nas decisões de investimento.

O Regulamento (UE) 2020/852 vem estabelecer os critérios para determinar se uma actividade económica é qualificada como sustentável do ponto de vista ambiental, com vista a estabelecer em que grau um investimento é, por sua vez, sustentável do ponto de vista ambiental. Nesta medida, introduz também alterações ao Regulamento (UE) 2019/2088, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no sector dos serviços financeiros.

### **Entidades abrangidas**

As entidades sujeitas às regras harmonizadas de transparência no que se refere à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade nos seus processos, bem como à prestação de informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros, são as já decorrentes do Regulamento 2019/2088, ou seja:

1. Entidades intervenientes no mercado financeiro, entendendo-se como tais:
  - a. *Sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (sociedades gestoras de OICVM);*
  - b. *Instituições de crédito que prestam serviços de gestão de carteiras;*
  - c. *Empresas de investimento que prestam serviços de gestão de carteiras;*

- d. Gestores de fundos de investimento alternativo;
- e. Empresas de seguros que propõem produtos de investimento com base em seguros ("IBIP");
- f. Instituições de realização de planos de pensões profissionais;
- g. Criadores de produtos de pensões;
- h. Prestadores de produtos individuais de reforma pan-europeus;
- i. Gestores de fundos de capital de risco qualificados sob a designação "EuVECA"; e
- j. Gestores de fundos de empreendedorismo social qualificados sob a designação "EuSEF".

2. Consultores financeiros, entendendo-se como tais:

- a. Mediadores de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP;
- b. Empresas de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP;
- c. Instituições de crédito que prestam serviços de consultoria para investimento;
- d. Empresas de investimento que prestam serviços de consultoria para investimento;
- e. Gestores de fundos de investimento alternativo que prestam serviços de consultoria para investimento; e
- f. Sociedades gestoras de OICVM que prestam serviços de consultoria para investimento.

Ficam isentos do disposto neste Regulamento os mediadores de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP, bem como as empresas de investimento que prestam serviços de consultoria para investimento, desde que empreguem menos de três pessoas. Poderão, no entanto, os Estados-Membros decidir aplicar-lhes também este Regulamento.

Adicionalmente, o Regulamento 2020/852 vem obrigar todas as empresas sujeitas à obrigação de publicar informações não financeiras<sup>1</sup> a incluir nos seus relatórios informações sobre a forma e a medida da associação das actividades da empresa a actividades económicas que são qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, nos termos detalhados pelo Regulamento.

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 19.º-A ou do artigo 29.º-A da Directiva 2013/34/UE, conforme transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de Julho, através de alterações relevantes ao Código das Sociedades Comerciais e ao Código dos Valores Mobiliários.

## Obrigações

Recorde-se que, nos termos do Regulamento 2019/2088, as entidades abrangidas terão que avaliar os riscos relevantes em matéria de sustentabilidade, devendo nomeadamente:

- Definir e divulgar as suas políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade e integrá-las nos seus processos de tomada de decisões de investimento ou de consultoria para investimento ou aconselhamento em matéria de seguros;
- Avaliar os principais impactos negativos das decisões de investimento sobre os factores de sustentabilidade e declarar as políticas de *due diligence* relativas a tais impactos;
- Incluir, nas suas políticas de remuneração, informações sobre a forma como essas políticas correspondem à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade e publicar essas informações;
- Fazer constar na informação pré-contratual, para cada produto, o modo como os riscos em matéria de sustentabilidade são integrados nas suas decisões de investimento, bem como os resultados da avaliação dos potenciais impactos dos riscos em matéria de sustentabilidade no rendimento dos produtos financeiros disponibilizados, entre outras informações;
- Incluir, nos reportes periódicos, informações específicas sobre a medida em que são alcançadas as características ambientais ou sociais, ou o impacto global do produto financeiro em matéria de sustentabilidade, através de indicadores de sustentabilidade relevantes.

## Desenvolvimentos decorrentes do Regulamento 2020/852

Em síntese, o Regulamento 2020/852:

1. Define detalhadamente os seis objectivos ambientais seguintes:
  - i. A mitigação das alterações climáticas;
  - ii. A adaptação às alterações climáticas;
  - iii. A utilização sustentável e protecção dos recursos hídricos e marinhos;
  - iv. A transição para uma economia circular;
  - v. A prevenção e controlo da poluição; e
  - vi. A protecção e restauração da biodiversidade e ecossistemas.
2. Confere à Comissão o poder de adoptar actos delegados para estabelecer critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições as actividades económicas contribuem para (ou prejudicam) os objectivos ambientais definidos;

3. Estabelece que uma actividade económica é qualificada como sustentável do ponto de vista ambiental se:
  - i. Contribuir substancialmente para um ou mais dos objectivos ambientais;
  - ii. Não prejudicar significativamente nenhum dos objectivos ambientais;
  - iii. For exercida em conformidade com as designadas "salvaguardas mínimas"<sup>2</sup>; e
  - iv. Satisfizer os critérios técnicos de avaliação que a Comissão venha a adoptar através de actos delegados, com vista a determinar em que condições as actividades económicas contribuem para (ou prejudicam) os objectivos ambientais definidos.
4. Cria uma Plataforma para o Financiamento Sustentável, que assistirá a Comissão sobre os critérios técnicos de avaliação a adoptar nos actos delegados e monitorizará os respectivos impactos;
5. Determina que os Estados-Membros:
  - i. asseguram que as autoridades competentes monitorizam o cumprimento, pelos intervenientes no mercado financeiro, dos requisitos relativos à transparência dos investimentos e dos produtos financeiros na divulgação de informações pré-contratuais e nos relatórios periódicos; e
  - ii. Estabelecem as regras efectivas, proporcionadas e dissuasivas relativas às medidas e sanções aplicáveis em caso de incumprimento por parte dos intervenientes no mercado financeiro.
6. Altera o Regulamento 2019/2088 em conformidade com as disposições que introduz.

### **Entrada em vigor e aplicação**

O Regulamento 2020/853 entrou em vigor no dia 12 de Julho de 2020. As normas aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro relativas à transparência dos investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental e dos produtos financeiros que promovem características ambientais, na divulgação de informações pré-contratuais e nos relatórios periódicos, são aplicáveis, quanto aos objectivos ambientais referidos nos pontos 1.i. e 1.ii. **supra a partir de 1 de Janeiro de 2022** e, quanto aos restantes objectivos, **a partir de 1 de Janeiro de 2023**.

---

<sup>2</sup> "Salvaguardas mínimas" consistem em procedimentos aplicados pela empresa que exerce uma actividade económica com o objetivo de assegurar o alinhamento pelas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, incluindo os princípios e os direitos estabelecidos nas oito convenções fundamentais identificadas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e na Carta Internacional dos Direitos Humanos.